



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.440, DE 2020

(Do Sr. Lucas Vergilio)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para incluir nas coberturas de seguros de vida, os eventos decorrentes de epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por autoridades competentes.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com o seguinte acréscimo.

“Art. 799-A. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado estiver relacionada ou ocorra em consequência, direta ou indireta, de epidemias ou pandemias, mesmo que declaradas por órgão competente.

Parágrafo único. As disposições contidas no *caput* deste artigo serão consideradas como risco coberto para todos os efeitos, inclusive de ordem ressecuritária.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a ausência de normas legais ou infralegais acerca da matéria, o que leva as Sociedades Seguradoras a adotarem, nos seguros de vida, cláusulas e condições contendo exclusões ou restringindo direitos relacionados às coberturas por morte ou incapacidade do segurado em função de epidemias e/ou pandemias, em contratos que, em geral, são de adesão, entendo como necessária, oportuna e premente (como forma de oferecer respostas rápidas e eficazes aos segurados e seus beneficiários) a presente proposição de alteração da legislação civil no que toca o seguro de pessoas, disposto no Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002.

As disposições que contém exclusões ou mesmo restrições de direitos, conforme anteriormente mencionado, *data vénia*, estão na contramão da principal missão que cabe ao Mercado de Seguros, que é, justamente, proteger e amparar as pessoas em todos os momentos, de forma a comprovar o quanto é relevante como pilar do processo de desenvolvimento do País, garantindo a proteção da vida e da saúde e, consequentemente, a continuidade dos negócios e da nossa economia, seja na redistribuição solidária, na reparação de danos, na compensação financeira de prejuízos, desonerando as finanças públicas e cooperando com o bem-estar da sociedade.

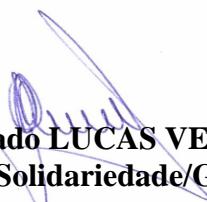
Aliás, não tem como ser diferente nesse momento em que os segurados e seus beneficiários, infelizmente, estão expostos e sujeitos a experimentarem sérios riscos

patrimoniais, urgindo que haja a ampla cobertura para eventuais casos de sinistros relacionados, direta ou indiretamente, ao novo coronavírus (Covid-19).

Nessa mesma toada, visando que não pare dúvidas, os riscos descritos devem ser considerados como cobertos para todos os efeitos, em especial aqueles relacionados aos resseguros contratados pelas Sociedades Seguradoras, sendo de bom alvitre a inclusão do comando legal que ora proponho.

Dessa forma, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, de abril de 2020.


Deputado LUCAS VERGILIO
Solidariedade/GO

FIM DO DOCUMENTO